ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO — MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS

— O cargo de membro de Tribunal de Contas dos Estados é de natureza técnica, para o efeito de acumulação remunerada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 10.998-62

PARECER

Consulta a Universidade do Espírito Santo sôbre a possibilidade de exercício cumulativo do cargo de Juiz do Tribunal de Contas do Estado com o de Professor da Escola Superior de Educação Física — cadeira de Anatomia Humana e Higiene Aplicada.

2. A respeito da regra jurídica do cargo de membro do Tribunal de Contas dos Estados, esta Comissão já teve oportunidade de pronunciar-se por diversas vêzes, concluindo pela sua natureza técnico-científica, porquanto as funções judicantes inerentes àqueles Tribunais não caracterizam os respectivos titulares como juízes. Isso porque êsses Tribunais não estão incluídos entre os órgãos integrantes do Poder Judiciário, conforme discriminação constitucional (Pareceres emitidos nos processos ns. 3.903-57, 11.171-57 e 11.273-57, o primeiro publicado no *Diário Oficial* de 19-6-57 e os dois outros no de 28 de outubro de 1957).

3. Em igual sentido, Caio Mário da Silva Pereira, quando Consultor-Geral da República, embora ressaltando que ao Tribunal de Contas é afeto o poder jurisdicional, esclareceu ser "um Tribunal de instância administrativa", não lhe cabendo "proferir uma sentença criadora de direito para o interessado, e oponível à União,... por faltar ao Tribunal de instância administrativa a competência para funcionar como Tribunal de instância judiciária" (Parecer de ref. D-32, publicado no *Diário Oficial* de 13-2-62).

4. Assim, por considerar o Membro do Tribunal de Contas como ocupante de cargo técnico-científico, a sua situação, quanto ao aspecto da possibilidade de exercer outro cargo, terá de ser examinada à luz do art. 185 da Constituição federal.

5. Nesse sentido, a consulta sòmente poderia ser respondida favoràvelmente se ficasse comprovada a existência, entre os dois cargos mencionados no item inicial, de correlação de matérias, nos moldes estabelecidos no art. 8º do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, que regulamenta o instituto da acumulação de cargos no serviço público federal.

6. Tendo em vista que aos Tribunais de Contas competem entre outros, fiscalizar a execução do orçamento, julgar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos, julgar da legalidade dos contratos, é fora de dúvida que semelhantes atribuições não guardam relação imediata, essencial e recíproca com o conteúdo do programa do ensino da cadeira de Anatomia Humana e Higiene Aplicada.

7. Nesta condições, somos pela declaração de ilegitimidade da acumulação de cargos, nos têrmos expostos na presente consulta.

C.A.C., em 5 de outubro de 1962. — *José Medeiros*, Relator. — *Corsindio Monteiro da Silva*, — *Hilton de Carvalho Briggs.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 12 de outubro de 1962. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Brasília, 15 de outubro de 1962. — *A. Fonseca Pimentel.*